



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.901787/2010-35
RESOLUÇÃO	1001-000.825 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-20.885 (fls. 132 a 135) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu parte do direito creditório pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório de fls 07/08, que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 24992.92253.300307.1.7.02-6033. O contribuinte pleiteava a compensação de débitos fiscais com saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1999 no valor de R\$283.247,82. O crédito original utilizado nesta DCOMP somou R\$65.989,78.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Homologa-se a compensação até o limite do saldo negativo demonstrado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado em 03/06/2011 (fls. 220) e apresentou recurso voluntário em 24/06/2011 (fls. 140 a 144).

Os autos vieram a julgamento e, nos termos da Resolução nº 1001-000.244, de 4 de fevereiro de 2020 (fls. 236 a 239), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Na sequência, sobreveio o Despacho de Encaminhamento, de 02 de março de 2020, determinando que os autos fossem encaminhados à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão, em cumprimento ao disposto no Anexo II, art. 63, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 343, de 09 de junho de 2015, e demais providências de sua alçada (fls. 240).

Foi, então, elaborado o **TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 1.802/2024/EQUAD-DEVAT03/DRF**, de 23/05/2024 (fls. 243), intimando o contribuinte a apresentar documentos.

O contribuinte foi intimado e não apresentou manifestação (fls. 247).

Após nova intimação (fls. 251), os autos foram devolvidos ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-20.885 (fls. 132 a 135) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu parte do direito creditório pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório de fls 07/08, que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 24992.92253.300307.1.7.02-6033. O contribuinte pleiteava a compensação de débitos fiscais com saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1999 no valor de R\$283.247,82. O crédito original utilizado nesta DCOMP somou R\$65.989,78.

Após a apresentação do recurso voluntário, os autos vieram a julgamento no CARF e, nos termos da Resolução nº 1001-000.244, de 4 de fevereiro de 2020 (fls. 236 a 239), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Confira-se (fls. 236):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901787/2010-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.244 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 4 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

De acordo com o Conselheiro Relator da Resolução, havia a necessidade de verificar a DOCUMENTAÇÃO JÁ ANEXADA AO RECURSO VOLUNTÁRIO, independente de intimação do contribuinte e juntada de novos documentos. Veja-se (fls. 239):

Os documentos anexados (fls 180 a 218, numeração original) correspondem, na realidade, à notas de compra/negociação de títulos, que não comprovam que houve, de fato, a retenção do IRRF. O documento apto a isto seria o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

No entanto, houve a indicação das fontes pagadoras, os rendimentos pagos e o IRRF retido na DIPJ correspondente ao período de apuração.

Além disso, foram anexadas cópia das diversas DIRF que, em princípio, comprovam as retenções efetuadas, entretanto a anexação deu-se após a decisão da DRJ.

Consoante a Súmula CARF 80:

Consoante a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, a Súmula CARF 143, assim dispõe:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, como os referidos documentos não foram objeto de exame pela DRF, em respeito ao princípio da verdade material, proponho que o presente recurso seja convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de verificar a idoneidade da documentação, verifique se os valores que compõem o crédito tributário, indicado na PER/COMP (fls 88 e 89, numeração original) estão devidamente comprovados e se os rendimentos foram efetivamente tributados.

Com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando-a, caso necessite outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

Na sequência, sobreveio o Despacho de Encaminhamento, de 02 de março de 2020, determinando que os autos fossem encaminhados à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão, em cumprimento ao disposto no Anexo II, art. 63, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 343, de 09 de junho de 2015, e demais providências de sua alçada (fls. 240).

Foi, então, elaborado o **TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 1.802/2024/EQUAD-DEVAT03/DRF**, de 23/05/2024 (fls. 243), intimando o contribuinte a apresentar documentos. O contribuinte foi intimado e não apresentou manifestação (fls. 247). Após nova intimação (fls. 251), os autos foram devolvidos ao CARF.

Ocorre que a Resolução nº 1001-000.244 determinava a elaboração de relatório conclusivo pela Autoridade Fiscal e, somente após, a intimação do contribuinte para realizar o direito de defesa. Como não houve a realização do Relatório Conclusivo e a Resolução não foi cumprida, o julgamento deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem **para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.**

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira